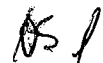




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

  
SAJ

Referente: PLL nº 04/2023 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Abner Rosa.

Assunto do projeto: Determina multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar ou perturbar local em que esteja acontecendo culto, cerimônia ou celebração de caráter religioso, no âmbito do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 26.1/2023/SAJ/METL**

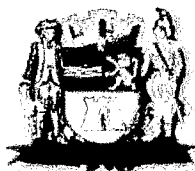
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Multa administrativa perturbar celebração religiosa. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Abner Rosa, que pretende punir através de "multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar ou perturbar local em que esteja acontecendo culto, cerimônia ou celebração de caráter religioso, no âmbito do Município de Jacareí.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto, consta que "a proposição tem como objetivo a proteção dos cultos religiosos, aplicando multas administrativas a quem invadir, impedir, ocupar ou perturbar cultos religiosos" (fl. 04).

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".

5. A Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, incisos I e VI, estabelecem a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.

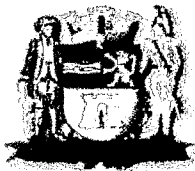
6. Já o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 93, § 2º, estabelecem as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

7. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, não se trata de matéria exclusiva a ser disciplinada pelo Prefeito. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que possa ser, inicialmente, suscitado.

8. Quanto à espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos, igualmente, qualquer mácula normativa.

9. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

10. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

06  
SAJ

### III. CONSIDERAÇÕES

11. Vale mencionar a Lei do Estado de SP nº 17.346/2021 que dispõe sobre situação análoga à que o presente projeto pretende disciplinar:

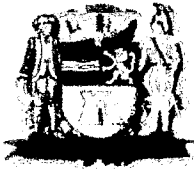
**Artigo 64** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso**, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

**I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;**

**II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber. (grifos nossos)**

12. Contudo, esclarecemos que esse dispositivo não estabelece um direito absoluto, uma vez que o Código Civil, em seus artigos 1.227 a 1.279 disciplina que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais ao sossego e à saúde causadas pela utilização da propriedade vizinha, ou seja, "a liberdade de culto religioso não representa garantia absoluta, devendo sofrer limitação quando o seu exercício extrapolar os limites da razoabilidade, a ponto de invadir a esfera de direitos de terceiro". (TJ/DF- 20100020136189AGI, Rel. Des. Designado JAIR SOARES. Voto minoritário - Desa. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO. Data do Julgamento 27/10/2010 e Processo nº. 0701068-16.2021.8.07.0008<sup>1</sup>).

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/igreja-deve-indenizar-vizinha-por-ruídos-excessivos>> Acesso em 13/02/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

13. Vale dizer, ainda, que se encontra em andamento o Projeto de Lei Federal nº. 441, de 2022 pretende alterar o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso e nele consta dispositivo semelhante ao disciplinado no presente projeto. Todavia em seu artigo 208<sup>2</sup> (atual) já existe dispositivo semelhante ao pretendido.

14. Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, VI e VII, assegura a o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção deles, bem como, garante a assistência religiosa para todos, sem distinção de qualquer natureza.

15. Em anexo, juntamos os pareceres da Assessoria Jurídica da Câmara de São José dos Campos e o competente Boletim Oficial, tendo sido aprovada lei idêntica. Consta ainda parecer jurídico da Câmara Municipal de Poços de Caldas, Câmara Municipal de Sorocaba e do Instituto Brasileiro de Administração Municipal- IBAM, onde foi corroborado o entendimento pela possibilidade de lei abarcando o tema ora tratado.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

16. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e

<sup>2</sup> Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

07  
SAJ

requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

17. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

18. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

19. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de fevereiro de 2023

**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*À Secretaria Legislativa para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**

## **PARECER**

Nº 0965/2022

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que determina a aplicação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar ou perturbar a realização de cultos, missas e quaisquer atividades religiosas em âmbito municipal. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina a aplicação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar ou perturbar a realização de cultos, missas e quaisquer atividades religiosas em âmbito municipal.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal prescreve que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias." (Art. 5º, inciso VI).

O Texto Constitucional aduz outrossim que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção

filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei." (Art. 5º, inciso VIII).

Conforme se pode depreender dos postulados constitucionais acima transcritos, o Estado Democrático de Direito assegura como um de seus valores fundamentais a pluralidade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos.

Em face disso, não se pode tolher direitos ou impor obrigações a quem professe qualquer espécie de religião, sob pena da violação de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Acerca do tema, assim vêm se posicionando os Tribunais pátrios:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. PEDIDO DE LIMINAR VISANDO POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DE PROVAS E TAREFAS ALTERNATIVAS DE DISCIPLINA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, MINISTRADO ÀS SEXTAS-FEIRAS, NO PERÍODO NOTURNO, EM OUTROS DIAS, À EXCEÇÃO DE SÁBADO. AGRAVANTE MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DOCTRINA RELIGIOSA QUE OBSERVA A GUARDA SABÁTICA. RESPEITO AO "SÁBADO NATURAL". APLICABILIDADE DO ART.2º, DA LEI ESTADUAL N. 11.225/99, A QUAL PREVÊ O ABONO DE FALTAS E A REALIZAÇÃO DE PROVAS E ATIVIDADES ALTERNATIVAS, COM O FITO DE RESPEITAR SUAS ATIVIDADES RELIGIOSAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No presente caso, a agravante comprovou ser membro em exercício da Igreja Adventista do Sétimo Dia, religião que observa o "sábado natural", o qual consiste na guarda sabática e impõe aos fiéis que se abstenham de atividades no período compreendido entre o pôr-do-

sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado. Demais disso, prevê a Lei Estadual n. 11.225/99, aplicável à hipótese vertente que, comprovado tratar-se o aluno de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, os estabelecimentos de ensino devem abonar as faltas dos acadêmicos que, por crença religiosa, não possam frequentar as aulas ministradas no período compreendido entre as 18 (dezoito) horas de sexta-feira e as 18 (dezoito) horas de sábado, sendo-lhes facultado, de outro lado, o direito de realizar tarefas alternativas para suprir as faltas abonadas." (TJSC, AI 18960 SC 2011.001896-0. Relator Juiz Carlos Adilson Silva, j. 20/07/2011, Terceira Câmara de Direito Público).

"REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ART. 5º, INCISOS VI E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCENTES ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. LIMINAR CONCEDIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença, que concedeu a segurança pleiteada pelas autoras, Cristina Nascimento dos Santos e Vânia Santos Andrade da Silva, para que sejam realizados em horário distinto ao sábado bíblico, os encontros presenciais semanais do 'Curso de Ciências Naturais, modalidade "curso a distância", da UNIT, por serem as recorrentes da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que determina, em seu quarto mandamento, a guarda do sábado para atividades ligadas à Bíblia, exclusivamente. 2. Verifica-se no caso que o Juiz a quo, concedeu a liminar para que as impetrantes participem das atividades presenciais do curso e das provas em horário especial, distinto do sábado que é guardado pelos Adventistas do Sétimo Dia, com fundamento na garantia a liberdade e crença religiosa, preceituada no art. 5º, da CF/88, nos seus incisos VI e VIII. 3. Remessa Oficial Improvida." (TRF5, REOMS 99665 SE 0003822-22.2006.4.05.8500, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 18/08/2009, Segunda Turma, DJe 10/09/2009, p. 415).



"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISO VI DO ARTIGO 5º DA CF/88. VESTIBULANDOS. ADVENTISTAS DO 7º DIA. LIMINAR PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. PROVAS REALIZADAS EM HORÁRIO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.533/51. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. I - Adventistas do 7º dia. Vestibular realizado em horário compatível com os preceitos religiosos dos impetrantes/agravados. Presença de relevância na fundamentação jurídica sustentada. Precedentes desta Corte Federal (V.g. AMS 1997.01.00.040137-5/DF, publicado em 28.09.2001). II - No Agravo de Instrumento deve ser aferida a presença dos pressupostos aptos a justificarem a concessão da medida liminar, o que ocorre in casu. Logo, neste pormenor, não merece censura a decisão recorrida. III - Agravo de Instrumento desprovido." (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AI 2001.01.00.050436-4/PI, DJ 09/09/2002, p.41).

"Liberdade Religiosa. Isonomia. Direito a Data Alternativa para Praticantes da Fé Judaica. O Supremo Tribunal Federal enfrentou o debate da constitucionalidade da pretensão de praticantes da religião judaica, no sentido de realizarem as provas do Enem em dias compatíveis com os preceitos religiosos professados, se submetendo ao exame dia alternativo. Analisando o tema, considerou-se, por um lado, que o direito à liberdade religiosa e neutralidade do Estado não significa indiferença estatal, cabendo ao Estado ações de caráter positivo de modo a garantir que haja livre competição no "mercado de idéias religiosas", sendo que tal compreensão não implica em configuração de tratamento privilegiado. Mas no caso da designação de dia alternativo para realização de provas do Enem, considerou-se que constituir privilégio indevido. No âmbito da referida tese foi ponderado que no caso dos adventistas, o MEC já assegura a realização de provas após o por do sol, mas exigindo que os alunos fiquem confinados

desde o início do exame, o que garante a unicidade de provas e o princípio da isonomia." (STF-STA-389)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 5º DA CF/88. ADVENTISTAS DO 7º DIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Candidato/impetrante membro da Igreja Adventista do 7º dia, que tem como um de seus pilares a guarda do sábado, restando ferido seu direito constitucional de liberdade de consciência religiosa, previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da CF, se imposta a realização da prova nesse dia. Além do mais, o condutor monocrático ao deferir a liminar determinou que os impetrantes chegassem no horário normal de realização das provas e ficassem incomunicáveis em sala diversa dos demais candidatos até às 18 horas, quando lhe seria facultada a realização da prova objetiva 1, com término às 22h do mesmo dia.

2 Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado. Precedente da Corte Especial: MS 2007.01.00.043148-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial,e-DJF1 p.22 de 05/05/2008.

3. Apelação e remessa, não providas. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 5º DACF/88. ADVENTISTAS DO 7º DIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A REALIZAÇÃO DA PROVA EM HORÁRIO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Candidato/impetrante membro da Igreja Adventista do 7º dia, que tem como um de seus pilares a guarda do sábado, restando ferido seu direito constitucional de liberdade de consciência religiosa, previsto nos

incisos VI e VIII do art. 5º da CF, se imposta a realização da prova nesse dia. Além do mais, o condutor monocrático ao deferir a liminar determinou que os impetrantes chegassem no horário normal de realização das provas e ficassem incomunicáveis em sala diversa dos demais candidatos até às 18 horas, quando lhe seria facultada a realização da prova objetiva 1, com término às 22h do mesmo dia. 2 Não afeta direito de terceiro ou o interesse público, permitir a realização de prova de concurso público no dia seguinte àquele que, por imposição de fé religiosa, não pode participar de atividades civis, profanas, no dia do sábado. Precedente da Corte Especial: MS 2007.01.00.043148-4/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, e-DJF1 p.22 de 05/05/2008. 3. Apelação e remessa, não providas." (AMS 2004.34.00.008688-1/DF, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.354 de 10/12/2008).

Dentro deste contexto, é bem verdade que, de conformidade com o art. 19, inciso I da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Entretanto, é importante considerar que a laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; de outra feita, todavia, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Assentada a faceta da laicidade na qual o Estado deve garantir a liberdade dos cultos e manifestação de fé, temos que a multa administrativa que se pretende é medida se correlaciona com a imposição de posturas municipais. Como sabido, ao Município cabe, ainda, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios. Não se tratando o tema em questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos e não havendo manifestação de interferência indevida de um poder na seara do outro, não vislumbramos óbices à instituição da multa em seara administrativa para coibição da prática de desrespeito da ordem de imunização estabelecida, tal como consta na propositura.

Desta forma, não vislumbramos óbices na imposição da multa administrativa tal qual aventado. Alertamos, contudo, que talvez andasse melhor o legislador municipal caso viesse a promover aletaração no Código de Postura Municipal para se valer da sistemática de aplicação de penalidades por ele trazida.

Alertamos, outrossim, que o fato de a conduta em tela se encontrar tipificada no art. 208 do Código Penal, não afasta a possibilidade da instituição de uma postura municipal, na medida em que se tratam de esferas distintas.

Por derradeiro, não podemos deixar de mencionar que os arts. 5º e 6º da propositura em questão impõem ônus e obrigações a órgãos e agentes do Executivo, violando o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Nesse sentido vejamos a Tese nº 917 do STF:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (STF - ARE 878911 RG).

Isso posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

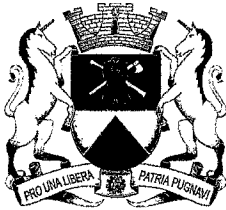
É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Folha  
17  
Câmara Municipal  
de Jacareí

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 235/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre determinação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso é tipificado como crime, nos termos infra descrito:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

*Código Penal.*

*CAPÍTULO*

*I*

*DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO*

*Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo*

*Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.*

*Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.*

Somando a retro exposição, da reprovação normatizada no Código Penal, face a atos descritos neste PL, sendo tais atos tipificados como crime, esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, sendo que o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público, ressalta-se que:

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

### *7. PODER DE POLÍCIA*

#### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados*



Folha  
13  
Câmara Municipal  
de Jacaréi

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Este Projeto de Lei encontra guarida no Poder de Polícia, entendido como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos, em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.





# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 235/2022

***Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de Sorocaba.***

Apresentação: 27/07/2022 Tipo: Projeto de Lei Ordinária  
Autor: Cristiano Anunciação dos Passos Localização: Divisão de Expediente  
Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia Classificações: Fiscalização/Multas, Religião  
Prazo do processo: 14/09/2022

## Tramitações

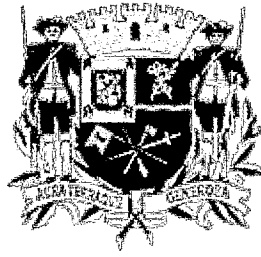
01/12/2022 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia Localização: Divisão de Expediente

31/10/2022 Situação: Aguardando Parecer das Comissões Localização: Comissões  
Documentos: Par. Comissões ao PL

11/10/2022 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça  
Ação: Parecer da Comissão de Justiça recebido na Divisão de Apoio às Comissões em 31/10/2022.  
Localização: Comissão de Justiça  
Documentos: Par. Justiça ao PL

06/10/2022 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia  
Ação: Retirado por 1 sessão a pedido do autor. Apresentada Emenda nº 3 em 11/10/2022. Enviado à Comissão de Justiça.  
Localização: Divisão de Expediente  
Documentos: Emenda nº 3  
06/10/2022 Situação: Ordem do Dia  
Ação: Retirado por 1 sessão a pedido do autor, em 1ª Discussão na S.O. nº 64/2022.  
Localização: Plenário

29/09/2022 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia Localização: Divisão de Expediente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7744/2022</b>	<b>10204/2022</b>	<b>19/08/2022 10:09:34</b>	

Tipo

**PARECER JURÍDICO**

Número

**1/2022**

Principal/Acessório

**Acessório**

Autoria:

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ementa:

Certifico que o resumo do Projeto de Lei foi lido na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2022, iniciando-se o prazo para apresentação de emendas, com término às 18 horas de 1º de setembro de 2022. Ainda, junto aos autos o Resultado da Pauta da referida sessão e encaminhamento o processo à Assessoria Jurídica para parecer.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### DESPACHO

Processo n° 7744/2022 - Parecer Jurídico n° 1/2022

**Autoria:** Assessoria Jurídica

**Ementa:** Certifico que o resumo do Projeto de Lei foi lido na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2022, iniciando-se o prazo para apresentação de emendas, com término às 18 horas de 1º de setembro de 2022. Ainda, junto aos autos o Resultado da Pauta da referida sessão e encaminhamento o processo à Assessoria Jurídica para parecer.

**Fase Atual:** Leitura em Rito Ordinário

**Próxima Fase:** Emissão de Parecer Jurídico à propositura

**Ação Realizada:** Lido e Encaminhado

A(o) Assessoria Jurídica

São José dos Campos, 19 de agosto de 2022

**Douglas Antonio Pereira**  
**Técnico Legislativo**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003100360031003000310038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

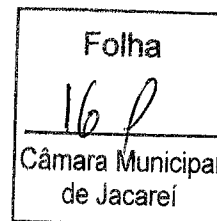


fls. 2



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP  
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)



### DESPACHO

Processo nº 7744/2022 - Parecer Jurídico nº 1/2022

**Autoria:** Assessoria Jurídica

**Ementa:** Certifico que o resumo do Projeto de Lei foi lido na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de agosto de 2022, iniciando-se o prazo para apresentação de emendas, com término às 18 horas de 1º de setembro de 2022. Ainda, junto aos autos o Resultado da Pauta da referida sessão e encaminhamento o processo à Assessoria Jurídica para parecer.

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Jurídico à propositura

**Próxima Fase:** Parecer Arquivado

**Ação Realizada:** Parecer Emitido

A(o) Assessoria Jurídica

Anexo ao Processo o Parecer nº 10654 emitido.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2022

**Jani Maria dos Santos**  
**Assessora Jurídica**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 31003100360031003000310039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 3

Assinado digitalmente por JANI MARIA DOS SANTOS:31623848857 Data: 23/08/2022 08:43:36



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

### -ASSESSORIA JURÍDICA-

**Parecer nº 10.654 – A/J**

(ref.: posturas)

Proc. nº 7744/2022

PL nº 263/2022

Ver. Marcelo Garcia

**“Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar ou perturbar culto religioso, no âmbito do município de São José dos Campos.”**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Marcelo Garcia, que tem como objetivo a instituição de *“multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia, culto religioso, no âmbito do Município de São José dos Campos.”* (art. 1º, *caput*).

A propositura foi instruída com a justificativa (evento 1.3), nos termos do art. 111, §1º, “P”, do Regimento Interno.

Inicialmente, vale anotar que o Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual nº 17.346, de 12 de março de 2021, instituiu a *“Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências”*, que contém as seguintes previsões:

“Artigo 1º - Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de São Paulo.  
Parágrafo único - O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.”

“Artigo 9º - Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

Processo nº 7744/2022 – Pág. 1



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330036003200370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 4

Assinado digitalmente por THIAGO JOEL DE ALMEIDA:29998312850 Data: 22/08/2022 16:20:18  
Assinado digitalmente por JANI MARIA DOS SANTOS:31623848857 Data: 22/08/2022 16:17:32



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



§ 1º - A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º - A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º - É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§ 4º - A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais tem o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.”

“Artigo 10 - São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.”

“Artigo 11 - É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Artigo 55 - A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente Lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.”

“Artigo 64 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.”

O referido diploma é aplicável em todo o Estado, logo as regras acima reproduzidas deverão ser observadas no Município de São José dos Campos. Por outro lado, a edição de lei estadual sobre o tema não afasta a competência legislativa municipal para a regulamentação do tema no âmbito do interesse local (CR, art. 30, I).





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)

Desta sorte, é recomendável a verificação da conveniência da instituição de norma semelhante no ordenamento jurídico local, notadamente em razão da possibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, em clara violação ao princípio do *ne bis in idem*.

A presente propositura tem como objeto a fixação de multa administrativa em razão de comportamento considerado contrário ao interesse público, de sorte que a matéria aqui tratada diz respeito ao poder de polícia.

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> afirma que o Município, ancorado no poder de polícia que lhe é próprio, poderá fixar normas para “condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Ainda de acordo com o referido jurista,<sup>2</sup>

“A higiene e a moral nos logradouros públicos são tão dignas de atenção das Administrações locais quanto a segurança, sob os aspectos que acabamos de apreciar. Como medidas de higiene, são cabíveis todas as exigências que se relacionem com o asseio dos locais, veículos e estabelecimentos de frequência coletiva, como a ventilação, a cubagem, a insolação; com a qualidade da água e o estado dos gêneros alimentícios a serem consumidos; com a desinfecção dos utensílios e com as vestes a serem usadas pelos servidores que mantêm contato com o público; com a sanidade física e mental dos empregados; etc. Em tais locais se há de preservar a moralidade pública sob todos os seus aspectos, quer evitando que se prestem a fins escusos, quer exigindo-se compostura dos que naqueles trabalhem ou os frequentem ou deles se utilizem.”

No que toca a competência para o impulso inaugural do processo legislativo, tem-se que a iniciativa é concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol previsto no art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

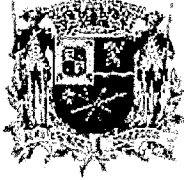
Quanto ao mérito da propositura, observa-se que o Poder Constituinte originário estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), que, de acordo com Alexandre de Moraes,<sup>3</sup> é “[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 500.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 532-533.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 18.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)



exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”.

Por essa razão, o Estado Brasileiro tem como objetivos fundamentais a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (CR, art. 3º, I) e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CR, art. 3º, IV).

Assim sendo, é dever do Estado não apenas se abster de tomar qualquer medida que possa caracterizar uma intervenção indevida no patrimônio jurídico das pessoas (*status* negativo), mas também de promover medidas que concretizem os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico (*status* positivo), de modo a possibilitar o atingimento dos objetivos definidos pelo Poder Constituinte. Para tanto a Constituição da República prevê diversos direitos fundamentais de defesa e de prestação.

De acordo com a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco,<sup>4</sup>

“Os direitos de defesa, conforme a própria denominação os designa, oferecem proteção ao indivíduo contra uma ação, apreciada como imprópria, do Estado. Já os direitos a prestação partem do suposto de que o Estado deve agir para libertar os indivíduos das necessidades. Figuram direitos de promoção. Surgem da vontade de estabelecer uma “igualdade efetiva e solidária entre os membros da comunidade política”. São direitos que realizam por intermédio do Estado.”

Dentre os direitos de defesa está o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que, conforme Ingo Wolfgang Sarlet,<sup>5</sup> “implica uma proteção abrangente em relação a toda e qualquer forma de violação dos bens da personalidade, estejam eles, ou não, expressa e diretamente reconhecidos ao nível da constituição”; sendo certo que um dos fatores de desenvolvimento da personalidade é a liberdade religiosa dos indivíduos, verdadeiro direito/garantia fundamental.

Com efeito, a Constituição da República prevê expressamente a liberdade religiosa em seu art. 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

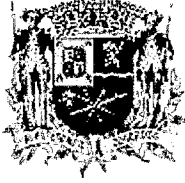
Nota-se que a liberdade religiosa abrange, portanto: a) a liberdade de crença que constitui a liberdade de abraçar, mudar ou mesmo de não professar religião ou crença; b) a liberdade de culto, que é a exteriorização da crença de forma individual ou coletiva; e c) a liberdade de organização religiosa.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 159.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 444.







## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)

Enquanto direito fundamental, a liberdade religiosa possui uma dimensão subjetiva e uma dimensão objetiva,<sup>6</sup> e de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet,<sup>7</sup>

“Na condição de direitos subjetivos, elas, aqui ainda em termos muito gerais, asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares. Já como elementos fundamentais da ordem jurídico-estatal objetiva, tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito. Dessa dupla dimensão subjetiva e objetiva decorrem tanto direitos subjetivos, tendo como titulares tanto pessoas físicas quanto jurídicas (neste caso, apenas a liberdade religiosa e não todos os seus aspectos), quanto princípios, deveres de proteção e garantias institucionais que guardam relação com a dimensão objetiva [...]”

Nesse passo, sendo um dever do Estado a proteção aos locais de culto, sejam eles templos ou locais públicos (observadas as limitações legais neste caso), nos “termos da lei”, afigura-se como necessária atividade legislativa, na qual o legislador irá ponderar num plano abstrato os diversos princípios e valores envolvidos para a definição da norma que irá concretizar o comando constitucional.<sup>8</sup>

No âmbito de proteção que o ordenamento jurídico pode conceder a determinado bem jurídico temos diversos níveis de conformação do comportamento da sociedade, níveis que variam conforme a intensidade de intervenção nos direitos das pessoas; sendo isto perfeitamente verificado em relação à liberdade religiosa.

Em seu aspecto mais grave, a conduta que ora se pretende punir é tipificada como crime pelo art. 208 do Código Penal:

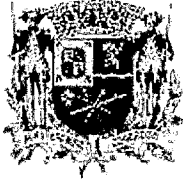
“Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo  
Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; **impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso**; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

<sup>6</sup> Segundo Marcelo Novelino (*Curso de direito constitucional*, 10 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 321), “Os direitos fundamentais apresentam, conforme a perspectiva analisada, diferentes dimensões que conferem uma característica peculiar à estrutura de suas normas. Apesar de todo direito subjetivo fundamental decorrer de uma norma de direito fundamental, há disposições no catálogo desses direitos às quais são atribuídas normas que não outorgam uma posição jurídica fundamental a qualquer titular. A norma de direito fundamental contempla, portanto, não apenas uma dimensão subjetiva, mas também uma dimensão objetiva”.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 523-524.

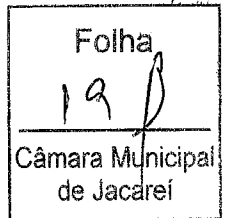
<sup>8</sup> MARTINS, Ricardo Marcondes. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 460-461.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)



Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (g.n.)

A referida conduta também pode caracterizar ilícito civil passível de indenização, conforme os arts 186, 187 e 927, todos do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Verifica-se que a lei já define as hipóteses de incidência das responsabilidades penal e civil no caso de violação ao direito de liberdade de culto; e a propositura em apreço busca definir a responsabilidade administrativa, no âmbito local, por meio da instituição de uma ordem de polícia e da sanção decorrente no caso de descumprimento.

Ao discorrer sobre o ciclo do poder de polícia, Alexandre Santos de Aragão<sup>9</sup> afirma que

“Verificada pela fiscalização a violação às ordens de polícia ou aos seus atos de consentimento, a Administração deverá aplicar as sanções consignadas na lei e eventualmente especificadas em regulamento. As sanções podem ser pecuniárias e, para alguns, podem impor a obrigação de fazer ou de não fazer, implicar a apreensão de mercadorias ou a cassação do ato de consentimento (sanção rescisória).”

No presente caso, a propositura visa instituir “*multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia, culto religioso*” (art. 1º, caput); e define que “*Para fins da aplicação da multa prevista no caput desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não a prática do culto religioso em questão*” (art. 1º, parágrafo único).

Tendo em vista o conteúdo das palavras “invadir”, “impedir”, “ocupar” e “perturbar”, recomenda-se que a revisão da redação do parágrafo único do art.

<sup>9</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 198.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)

1º para que tais condutas também sejam enquadradas na proibição prevista no *caput*, ou seja, que as condutas previstas no *caput* não se resumam àquelas previstas no parágrafo único.

Quanto ao valor da sanção pecuniária (arts. 2º e 3º), é de ressaltar-se que o legislador, no momento da definição da sanção, deverá observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que para Luís Roberto Barroso<sup>10</sup> decompõe-se em três elementos:

“O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. [...] Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (*adequação*); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (*necessidade/vedação do excesso*); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (*proporcionalidade em sentido estrito*).”

Desta forma, como alerta Marçal Justen Filho,<sup>11</sup> “O sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é o dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da proporcionalidade”.

Com isto em mente, cabe aos Senhores Vereadores a verificação da razoabilidade dos valores fixados a título de sanção pecuniária no caso de prática das condutas previstas no art. 1º.

Recomenda-se, no entanto, que os valores sejam fixados em moeda corrente com a correspondente regra de atualização, p. ex. a regra prevista na Lei Municipal nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, que “*Altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências*”, e não indexados a unidades fiscais de outros Entes Federativos.

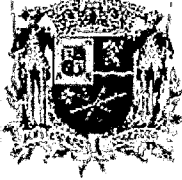
Quanto à previsão do art. 5º, tem-se que a autorização nele veiculada se revela inócua, uma vez que o poder regulamentar é conferido ao Chefe do Poder Executivo diretamente pelo art. 84, IV, da Constituição da República, pelo art. 47, III, da Constituição do Estado de São Paulo e pelo art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a previsão do art. 6º é igualmente inócua em razão de a propositura não acarretar em aumento de despesa.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 345.

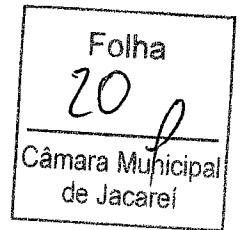
<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 606.





## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: [camara@camarasjc.sp.gov.br](mailto:camara@camarasjc.sp.gov.br)



Por fim, sob o aspecto da técnica de redação legislativa, recomenda-se que a regra prevista no art. 3º figure em parágrafo único do art. 2º.

Nesse passo, é de nosso entendimento que, atendidas as observações feitas acima, o projeto reunirá condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos Senhores Vereadores.

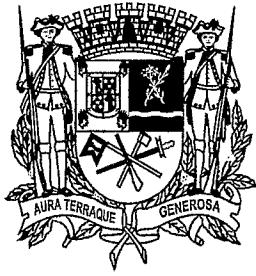
É o parecer.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2022.

Thiago Joel de Almeida  
Assessor Jurídico

Jani Maria dos Santos  
Assessora Jurídica





# DIÁRIO DO MUNICÍPIO

## Poder Executivo - São José dos Campos

Folha  
210  
Câmara Municipal  
de São José dos Campos

ANO LIV

02 DE JANEIRO DE 2023

Nº 2.902

EXPEDIENTE: Publicação diária da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP- Brasil - Secretaria de Governança - [www.sjc.sp.gov.br](http://www.sjc.sp.gov.br) - e-mail do Diário do Município: [dpiboletim@sjc.sp.gov.br](mailto:dpiboletim@sjc.sp.gov.br) - 55 (12) 3947-8216 - Impressão: Gráfica Municipal

<https://diariodomunicipio.sjc.sp.gov.br/>

## Leis

LEI N. 10.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Academia da Saúde do Governo Federal, através do Ministério da Saúde.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Programa Academia da Saúde do Governo Federal, através do Ministério da Saúde.

Art. 2º As despesas poderão ser desenvolvidas de acordo com os seguintes elos:

- I - práticas corporais e atividades físicas;
- II - produção do cuidado e de modos de vida saudáveis;
- III - promoção da alimentação saudável;
- IV - práticas integrativas e complementares;
- V - práticas artísticas e culturais;
- VI - educação em Saúde;
- VII - planejamento e Gestão; e
- VIII - mobilização da comunidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

São José dos Campos, 20 de dezembro de 2022.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Margarete Carlos da Silva Correia

Secretária de Saúde

Guilherme L. M. Belini

Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Everton Almeida Figueira

Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 343/2022, de autoria do Vereador Marcão da Academia)

LEI N. 10.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar ou perturbar culto religioso, no âmbito do Município de São José dos Campos.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será aplicada multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia, culto religioso, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. Para fins da aplicação da multa prevista no caput desse artigo, entende-se como impedir, invadir, ocupar ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade distinta que não a prática do culto religioso em questão.

Art. 2º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- II - 100 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) em caso de reincidência.

Art. 3º As multas previstas no artigo anterior serão aplicadas em dobro, caso o infrator empregue



intimidação. Autenticar documento em <http://camarasjc.sp.gov.br/verificador-autenticidade> com o identificador 3200360036003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 4º A aplicação desta Lei não exclui a sanção penal, nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 5º A multa prevista nesta Lei somente será aplicada mediante processo administrativo, que deverá ser aberto oficialmente e formalmente junto à Prefeitura, sendo que para apreciação do pedido é indispensável a apresentação do Boletim de Ocorrência registrado, decorrente da apuração dos fatos pelas autoridades policiais competentes.

Parágrafo único. As multas previstas na aplicação desta Lei serão aplicadas após conclusão do processo administrativo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 20 de dezembro de 2022.

Anderson Farias Ferreira

Prefeito

Bruno Henrique dos Santos

Secretário de Proteção ao Cidadão

Guilherme L. M. Belini

Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Everton Almeida Figueira

Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 263/2022, de autoria do Vereador Marcelo Garcia)

## Decretos

DECRETO N. 19.212, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Juventude e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto na Lei n. 9.112, de 22 de abril de 2014, que "Institui o Conselho Municipal de Juventude e dá providências a respeito";

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 80663/22;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Juventude - COMJUV, criado pela Lei n. 9.112, de 22 de abril de 2014, da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público:

a) representantes da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão (Assessoria de Promoção da Cidadania):

Titular: Selma Leite de Carvalho;

Suplente: Gilda Helena Serpa Pereira;

b) representantes da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão:

Titular: Diva Maria da Silva;

Suplente: Telma Sueli Olivieri de Castro;

c) representantes da Secretaria de Proteção ao Cidadão:

Titular: Guilherme Otávio dos Reis;

Suplente: Larissa Francine Rosa;

d) representantes da Secretaria de Educação e Cidadania:

Titular: Marcos Roberto Ribeiro;

Suplente: Alan Cleber da Silva Dias;

e) representantes da Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico:

Titular: Vinicius de Pinho Correa;

Suplente: Daniel Vaz de Souza





**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SETOR DE APOIO TÉCNICO JURÍDICO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JUR N. 124/2022**

**PROCESSADO LEGISLATIVO N. 059/2022**

**ASSUNTO: PROCESSADO LEGISLATIVO N. 059/2022 - OBJETO: PROJETO DE LEI QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA A QUEM IMPEDIR, INVADIR, OCUPAR OU PERTURBAR DE QUALQUER FORMA A REALIZAÇÃO DE CULTOS, MISSAS E QUAISQUER ATIVIDADES RELIGIOSAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.**

**1. Do Relatório.**

Trata-se do PRL n. 033/2022, de autoria de vários Vereadores, que determina a aplicação de multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar ou perturbar de qualquer forma a realização de cultos, missas e quaisquer atividades religiosas, no âmbito do Município de Poços de Caldas.

Em sua **JUSTIFICATIVA** os autores pontuaram que o objetivo do PRL em análise é *“determinar que seja aplicada multa administrativa a quem impedir, invadir ocupar ou perturbar de qualquer forma a realização de cultos, missas e quaisquer atividades religiosas, no âmbito do Município de Poços de Caldas, inclusive contra infratores em caso de permanência contra a vontade expressa da autoridade religiosa ou com finalidade que não a prática de atividades religiosas.”*

Citaram o artigo 5º, VI da Constituição Federal que elenca como direito fundamental a liberdade religiosa e a proteção dos locais de cultos, tratando-se de direito fundamental, *“para o qual todas as autoridades e entes políticos deverão direcionar esforços para a proteção.”*

Prosseguiram falando dos diversos cenários de intolerância religiosa no nosso país, citando exemplos recentes e reforçando que esta proposta *“possui o intuito de promover a proteção dos cultos religiosos, aplicando multas administrativas a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar cultos religiosos”*.

Em breve resumo, é o relatório.

## **2. Da fundamentação.**

Distribuído para análise desta Assessoria Jurídica, impõe-se a avaliação do projeto de lei na perspectiva da legalidade e da constitucionalidade da matéria, bastante a contribuir para a fluência da marcha procedimental legislativa.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Constituição Federal assegura como valores fundamentais do estado a pluralidade religiosa e o livre exercício de cultos religiosos. Vejamos:

*“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”* (Art. 5º, inciso VI).

*“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.”* (Art. 5º, inciso VIII).

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

O escopo do PRL em análise tem matéria sob evidente guarida constitucional, a saber, o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Por essa razão, e mais considerando a excepcionalidade social que justifica a sua proposição, afigura-se em perfeita harmonia com o texto constitucional.

E apenas por dever de ofício, apesar de se admitir entendimento em sentido contrário, a legalidade do PRL fica demonstrada considerando que ao Poder Legislativo é lícito deliberar e aprovar medidas, cuja implementação dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo. Acerca do tema eis a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

*"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). grifamos*

Portanto, não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

Verifica-se que a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos não é tema afeto a iniciativa privativa do Poder Executivo,



não cabendo a alegação de ingerência indevida de um poder no outro. Assim, não vislumbramos óbices à instituição da multa em seara administrativa para coibição da prática de desrespeito da ordem estabelecida, tal como consta na propositura.

Sobre este tema citamos trecho do Parecer n. 0965/2022 do IBAM especialmente formulado para o presente caso, cuja cópia integral segue anexa:

*“Assentada a faceta da laicidade na qual o Estado deve garantir a liberdade dos cultos e manifestação de fé, temos que a multa administrativa que se pretende é medida se correlaciona com a imposição de posturas municipais. Como sabido, ao Município cabe, ainda, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia.*

*A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. Não se tratando o tema em questão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a aplicação de multa por ato indevido dos cidadãos e não havendo manifestação de interferência indevida de um poder na seara do outro, não vislumbramos óbices à instituição da multa em seara administrativa para coibição da prática de desrespeito da ordem de imunização estabelecida, tal como consta na propositura.*

*Desta forma, não vislumbramos óbices na imposição da multa administrativa tal qual aventado. Alertamos, contudo, que talvez andasse melhor o legislador municipal caso viesse a promover alteração no Código de Postura Municipal para se valer da sistemática de aplicação de penalidades por ele trazida.”*

Desta forma, seguindo o entendimento do renomado Instituto ao qual nos socorremos, sugerimos, com a devida venia, que seja alterada a Lei n. 9166/2016, para que a proposta aqui analisada seja nela encampada a fim de atender a boa técnica legislativa.

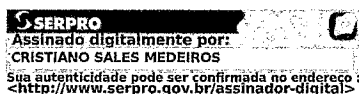
Ademais, não verificamos ilegalidades inconstitucionalidades no Projeto de Lei, cabendo à análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

### 3. Da Conclusão:

Posto isso, no modesto entendimento desta Assessoria Jurídica, *DATA MAXIMA VENIA*, o presente projeto de lei está APTO a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, após análise e estudos das Comissões pertinentes.

É o parecer.  
*Sub censura.*

POÇOS DE CALDAS, 06 de maio de 2022.

  
Assinado digitalmente por:  
CRISTIANO SALES MEDEIROS  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Cristiano Medeiros**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 135.844**

  
Assinado digitalmente por:  
MILENA REZENDE FRANCO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Milena Rezende Franco**  
**Assistente Legislativo III**  
**OAB/MG 113.175**